



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11995.001010/2008-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-002.867 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de dezembro de 2020
Recorrente COM DE CARNES BOI RIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 14/06/2004

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CFL 38. MULTA MANTIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

Constitui infração à Legislação Previdenciária deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira. Carência de impugnação não instaura a fase litigiosa, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento quanto às alegações de mérito do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 120/136), interposto contra a Decisão Notificação - DN nº 21.436.4/0006/2005 da Seção de Análise de Defesas e Recursos da Secretaria da Receita Previdenciária em São José do Rio Preto/SP (e-fls. 29/33), que

monocraticamente considerou procedente o Auto de Infração – AI DEBCAD 35.534.020-8, Código de Fundamentação Legal - CFL 38 (e-fls. 02/07), lavrado por deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições previstas na Legislação Previdenciária ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, no valor de R\$ 10.359,14, consolidado em 14/06/2004, cientificado pessoalmente em 15/06/2004

2. Adoto o Relatório da referida decisão *a quo*, transcrito em sua essência, por bem sintetizar os fatos ocorridos:

DA AUTUAÇÃO.

1. Trata-se de infringência ao artigo 33, parágrafo 2º da Lei 8.212/91, regulamentada pelo art. 232 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3048/99, vez que a empresa deixou de apresentar, na data estipulada, embora notificada através do Termo de Início da Ação Fiscal- TIAF, fls. 08, e dos TIAD's- Termos de Intimação para apresentação de Documentos, fls. 09 e 10, o Livro Diário 2003, com prazo para apresentação no dia 25/05/2004 e durante todo o desenvolvimento da ação fiscal. É o que consta do relatório fiscal da infração de fls. 02.

(...)

4. A fiscalização aplicou a multa no valor de R\$ 10.359,14 (dez mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quatorze centavos), nos termos dos artigos 283, inciso II, alínea j, e 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, conforme descreve o Relatório Fiscal às fls. 04.

DA IMPUGNAÇÃO.

5. Transcorrido o prazo regulamentar, o autuado não apresentou impugnação. (ora grifado)

6. É o Relatório.

3. A ementa da Decisão combatida é colacionada a seguir:

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVRO DIÁRIO.

A empresa é obrigada a exibir todos os documentos ou livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, nos termos da legislação previdenciária..

AUTUAÇÃO PROCEDENTE.

Recurso Voluntário

4. Inconformada após cientificada da decisão *a quo* em 13/06/2006 (e-fl. 106), a ora Recorrente apresentou seu recurso em 07/04/2006 (e-fl. 120), documento de onde são retirados em essência seus argumentos, conforme exposto a seguir:

- não procedeu a depósito recursal, por considerar inconstitucional e apresenta brevíssima síntese da lide;

- preliminarmente, alega onerosidade excessiva e ilegal da autuação;

- no mérito, aponta improcedência da autuação, uma vez que não era possível o cumprimento da obrigação acessória por falecimento do único sócio gerente, além da empresa restar dissolvida, entendendo que o cumprimento da obrigação acessória teria caráter personalíssimo, além dos livros encontrarem-se extraviados;

- nunca teria agido com dolo, fraude ou má-fé, entregando todos os outros documentos solicitados, sem prejuízo ao erário, mas teria sofrido aplicação de multa a ser considerada confiscatória;

- cita jurisprudência.
- 5. Seu pedido final é pela improcedência da exigência fiscal.
- 6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

7. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo.

8. É dispensado o depósito recursal uma vez que a Medida Provisória n.º 413, de 03/01/2008, sucedida pela Lei no 11.727, de 2008, revogou os §§ 1.º e 2.º do art. 126 da Lei n.º 8.213/1991, que determinavam a realização de depósito prévio como requisito para a aceitação do recurso.

9. De acordo com o frontispício do Auto de Infração (e-fl. 02), o mesmo foi cientificado regular e pessoalmente ao sócio Gilmar Costa Pereira, na data de 14/06/2004. Sobre tal ciência, manifestou-se a autoridade fiscal da seguinte forma, em seu Relatório Fiscal da Infração (e-fls. 3/4):

V - DOS RESPONSÁVEIS

6 - Com o falecimento do Sócio Gerente, Sebastião Batista Cunha, em 19/03/2004, a sociedade ficou representada somente pelo Sócio Gilmar Cosia Pereira, nos termos da cláusula Décima Segunda do Contrato Social: "*O falecimento de qualquer um dos sócios não implicará dissolução da sociedade, que prosseguirá com os sócios remanescentes,...*"

10. Verifica-se claramente, compulsando os autos e apreciando o voto da Decisão *a quo*, que a interessada não apresentou impugnação ao Auto de Infração. É requisito para instauração do contencioso administrativo a apresentação da peça impugnatória em quinze dias da ciência do auto, a teor do art. 293, § 1.º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3048/99 que regulava o procedimento à época. Senão vejamos as seguintes citações legais:

Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua graduação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes

§ 1.º Recebido o auto-de-infração, o autuado terá o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para efetuar o pagamento da multa com redução de cinquenta por cento ou impugnar a autuação. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.032, de 2001).

...

§ 4.º O auto-de-infração, impugnado ou não, será submetido à autoridade competente para julgar ou homologar. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.032, de 2001)

11. Quando de sua ciência da Decisão Notificação, foi exposto à contribuinte que era-lhe ressaltado o direito de interpor recurso voluntário ao então Conselho de Recursos da

Previdência Social - CRPS , no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 305, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, vigente à época.

12. Destaque-se, por oportuno, que a autuada não apresentou em seu recurso qualquer argumento em relação à não apresentação de sua impugnação e, dessa forma, uma vez não instaurada a fase litigiosa da lide, seu recurso não deve ser conhecido.

Conclusão

13. Não há portanto como ser procedido o exame do recurso apresentado, uma vez que, conforme acima explanado, não foi instaurada a fase litigiosa, pelo fato de não ter sido apresentada impugnação e, dessa forma, também não se suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem é comportado julgamento quanto às alegações recursais, porque delas não se toma conhecimento.

Voto

14. Isso posto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima